



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro – CEP 35179-000 – Minas

Fone: (31) 3251-6341 – (31) 3251-6338

<http://www.santanadoparaiso.mg.leg.br>

## **PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS TOMADA DE CONTAS E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO “AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 480/2024, RELATIVAS ÀS CONTAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PARAÍSO, DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2.0202.”**

### **Relatório:**

A Comissão de Finanças, Tomadas de Contas e Controle Orçamentário, em análise nos **autos nº 1148408**, enviadas pelo TCEMG, para deliberação do Poder Legislativo, referentes as contas municipais do exercício financeiro de 2022, assim se manifesta;

### **Analise técnica:**

A receita e despesa do Município de Santana do Paraíso, no **exercício financeiro de 2022**, foram regulamentadas pela **Lei Municipal nº 1062/2021**.

O Poder Legislativo, através do **Ofício nº 034/2024**, conferiu ciência ao gestor **Sr.Dr. Bruno Campos Morato** da tramitação das Contas Municipais do Exercício financeiro de 2022, informando data da deliberação da matéria pelo Plenário da Câmara Municipal de Santana do Paraíso, concedendo-a o direito de apresentar defesa escrita ou oral, em cumprimento a determinação do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988 que dispõe sobre o **“Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa”**, tendo o gestor recebido a comunicação no dia **04/11/2024**, conforme demonstra documento anexado.

O Tribunal de Contas de MG, emitiu **parecer prévio pela aprovação das contas de 2022** e apresentou algumas recomendações ao chefe do Poder Executivo, sendo;

- a) Que seja evitados percentuais elevados de suplementação orçamentária na elaboração da LOA- Lei Orçamentaria Anual, evitando o percentual de 30% estabelecido na Lei Municipal 1062/21, entendendo a suprema corte, como razoável um **limite de até 20%** das dotações orçamentárias, aproximando a execução do planejamento e realidade de sua municipalidade,
- b) Que realize, juntamente com o responsável pela Contabilidade, a devida conciliação contábil dos saldos da receita apresentados no Balanço Orçamentário e promova os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis, observando as orientações constantes da legislação aplicável, em específico, a Lei n. 4.320/64, a LRF, as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e os atos normativos expedidos pelo TCE-MG; caso ainda persistam as inconsistências constantes do item 2.7 do relatório.
- c) Que tenha atenção às diferenças técnicas entre abertura de créditos adicionais e atos administrativos e que analise, as leis e os decretos autorizativos, para que esses procedimentos de alterações orçamentárias não sejam utilizados de forma irregular, observando as orientações constantes da legislação aplicável, em específico, a Lei n. 4.320/64, e Lei de Responsabilidade Fiscal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua Alberina Pessoa, 51 - Centro - CEP 35179-000 - Minas

Fone: (31) 3251-6341 - (31) 3251-6338

<http://www.santanadoparaiso.mg.leg.br>

- d) Que cumpra o estabelecido nas Metas 1A e 1B do PNE, com a inserção de **100%** da população de 4 a 5 anos na escola, visando atingir esse percentual até exercício de 2024 e, ainda, **50%** da população de 0 a 3 anos até o exercício de 2024.
- e) Que adote providências para que o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual sejam formulados de modo a assegurar a consignação de dotações orçamentárias adequadas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE, viabilizando sua plena execução, em consonância com o art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014 e o inciso VIII do art. 206 da CR/88, acrescido pela EC n. 53/2006;
- f) Recomenda-se ao Órgão de Controle Interno do Município de Santana do Paraíso que, ao elaborar o relatório sobre as contas anuais do prefeito, cumpra as exigências constantes das instruções normativas vigentes e, ainda, opine conclusivamente.

O Ministério Público na análise técnica peça nº 13 dos autos, detectou algumas inconsistências, como:

- 1) Foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação sem recursos no valor de R\$ 271.539,28, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Entretanto, não foram empenhadas despesas sem recursos, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária, razão pela qual se afasta o apontamento.
- 2) Foram abertos créditos suplementares e especiais por superávit financeiro sem recursos no valor de R\$ 18.395,56, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC no 101/2000. Ressalta-se que o valor de R\$18.395,56 foram empenhados sem recursos disponíveis, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afastou-se o apontamento.
- 3) O Ministério Público de Contas, recomenda ao gestor municipal adotar políticas públicas que viabilizem a Meta 18 do PNE, considerando a inobservância do piso salarial profissional previsto na Lei Federal nº 11.738, de 2008, atualizado para o exercício de 2022 pelo MEC.

Entretanto, a unidade técnica não apontou irregularidades nos presentes autos, quanto aos seguintes itens:

- Não foram abertos créditos suplementares e especiais sem cobertura legal (artigo 42 da Lei n. 4.320/64);



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua Alberina Pessoa, 51 - Centro - CEP 35179-000 - Minas

Fone: (31) 3251-6341 - (31) 3251-6338

<http://www.santanadoparaiso.mg.leg.br>

- Não foram empenhadas despesas, além do limite dos créditos autorizados no orçamento, de acordo com regulamentação do artigo 59 da Lei Federal 4.320/64 e inciso II, do artigo 167 da CF/88.
- O valor do repasse efetuado á Câmara Municipal de Santana do Paraíso, obedeceu o limite fixado pelo artigo 29-A, inciso I, § 2º, da CR/88.
- Da aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício não restou percentual a ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício subsequente;
- Da aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB, foi aplicado o percentual de 98,11% da receita base de cálculo, superior ao mínimo exigido;
- A aplicação do índice constitucional relativo ao **ensino** (art. 212 da CR/88), que correspondeu ao percentual de **26,90%** da receita base de cálculo;
- Aplicação do índice constitucional relativo à **saúde** (art. 198, §2º, III, da CR/88 c/c LC n. 141/2012), que correspondeu ao percentual de **24,92%** da receita base de cálculo;
- Quanto a **despesa com pessoal, os Poderes Executivo e Legislativo**, obedeceram os limites estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000, sendo que o executivo empregou **41,83%** da Receita Líquida do Município e o Legislativo **2,35%**, totalizando **44,18%**, estando abaixo do limite fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

## Conclusão:

Fundamentado no Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais a Comissão de Finanças Tomadas de Contas e Controle Orçamentário, **opina favorável à aprovação das contas do município de Santana do Paraíso**, referente ao exercício financeiro de 2.022.

Ressaltamos que o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, só deixará de prevalecer por rejeição de 2/3 dos vereadores desta Casa. (Art.31§2º da CF/88).

Santana do Paraíso, 22 de novembro de 2024.

**Comissão de Finanças, Tomadas de Contas e Controle Orçamentário:**

Alexandre Silva Coutinho  
Presidente

Laercio Jorge Sancho  
Relator

Agnaldo Azevedo dos Santos  
Membro

Parecer assinado pela advogada Drª Lilian Maria Miranda Oliveira OAB/MG 93.32